

IMPACTA PARA O DIA
43/05/80 13.00 H
16/05/80
Diretor de Secretarias

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 436/80

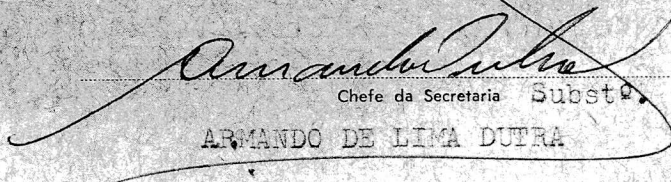
JUIZ DO TRABALHO: Presidente
Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano
de 1980, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação, apresentada por

ALVARI SILVA PINHEIRO contra

SUB EMPREITEIRA LIMA E EFFEL LTDA -CONSTRUIDORA PELORENSE
LTDA


Chefe da Secretaria Subst.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: tres semanas de trabalho, hs. extras, av. pr., 13º sal., aer. prop., anbt.
CP e FGTS....13.000,00

jpb

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 436 /80
Em 16/04/80

ALVARI SILVA PINHEIRO, brasileiro, casado, de profissão - carpinteiro, residindo à rua João Antonio da Silveira nº 270 - Bairro Restinga, Porto Alegre, vem através de sua procuradora " ut " instrumento anexo, pede v^{en}ia a V. Exa. para propor como de fato propõe a presente Reclamatória Trabalhista contra a SUB-EMPREITEIRA LIMA E EFFEL LTDA. com sede em São Leopoldo sito à rua São Joaquim nº 1089 e, CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA. sediada no Pólo Petroquímico, no município de Triunfo, para quem o reclamante exercia funções, pelos fatos e motivos descritos a seguir:

1- O reclamante foi admitido como empregado na SUB-EMPREITEIRA LIMA E EFFEL LTDA., no dia 4 de Fevereiro de 1980 com a remuneração de Cr\$30,00 por hora de trabalho, sendo o pagamento feito semanalmente.

2- Por falta de pagamento tempestivo dos salários, o empregado deu por rescindido o contrato de trabalho em 25 de Fe

Fevereiro de 1980.

3- A CONSTRUTORA PELOTENSE é solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas na condição de Empreiteira Principal na forma do art. 455 da C.L.T.

4- Não foi anotada a saída na C.T.P.S.

Ante o exposto requer :

- a) Tres semanas de trabalho Cr\$5.040,00
 - b) Horas Extras.....Cr\$3.150,00
 - c) Aviso Prévio.....Cr\$3.120,00
 - d) 13º salário.....Cr\$ 970,00
 - e) Férias Proporcionais.....Cr\$ 970,00
 - f) Anotação da data da saída na C.T.P.S.
 - g) F.G.T.S. sobre o pedido.
- Total.....Cr\$13.000,00

Isto posto pede seja a reclamatória-julgada procedente com a condenação da-reclamada no pagamento do pedido.

Requer ainda a notificação das Reclamadas para responderem aos termos da -ação sob pena de revelia.

Testemunhas arroladas:

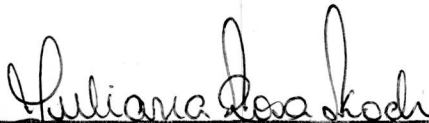
Donato da Rosa

Neri Mota

N. Termos.

P. Deferimento.

Montenegro, 16 de Abril de 1980.


Dra. JULIANA ROSA KOCH
OAB 12063 - RGS.

CERTIDÃO

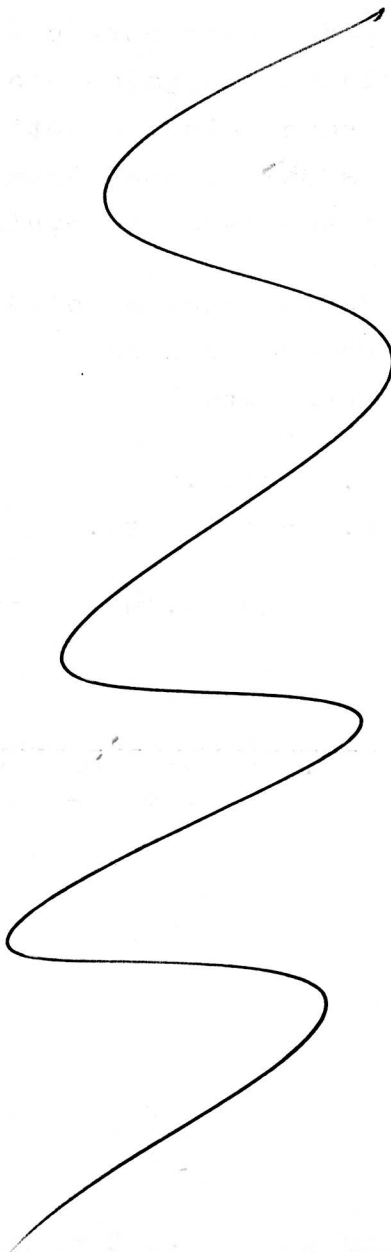
CERTIFICO que foi designado o dia 93 de maio de 1980
13:00 horas, para a realização da audiência, e que, nesta
data foi not. o rcte através de
sua procuradora. Exp. not. às
rctas através do Se. of Justice.

para cumprir a designação.
O que a verdade dou fé.

Em 16 de abril de 1980

Juliana Rosakoch

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc. nº 436/80

SR. CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA
Polo Petroquímico-montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **ALVARI SILVA PINHEIRO**

Reclamado **CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA e SUB EMPREITEIRA
LIMA & EFFEL LTDA**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Capitão Cruz** nº **1643**, no dia **vinte e três** (**23**) do mês de **maio/1980** às **treze** (**13:00**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo cópia da inicial.

MONTENEGRO

16

de

abril

de

19

80

Marcelo
jpb

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

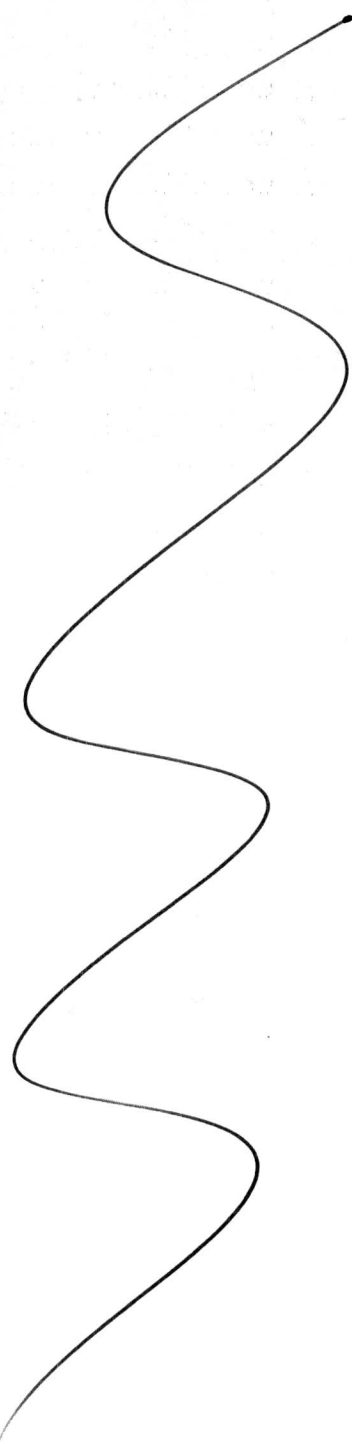
C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta JCJ, o sr. JUREMIR LUIZ DE .. VARGAS, preposto e pessoa na qual notifiquei a CONSTRUTORA PELCENSE LTDA, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

montenegro, 23 de abril de 1980.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira

ofc just aval substº





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
Ⓢ

NOTIFICAÇÃO

Proc. nº 436/80

SR. SUB EMPREITEIRA LIMA & EFTEL LTDA

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ALVARI SILVA PINHEIRO

Reclamado SUB EMPREITEIRA LIMA & EFTEL LTDA e CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Capitão Cruz nº 1643 no dia vinte e três (23) do mês de maio/1980 às treze (13:00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo cópia da inicial.

Montenegro

16

abril

80

de

de 19

~~Armando de Lima Dutra~~
Armando de Lima Dutra
C. 124 jpb

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta JCG, o sr. AMILTON EFTEL, sócio gerente e pessoa na qual notifiquei a LIMA & EFTEL LIDA, nome exato da empreiteira, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

montenegro, 08 de maio de 1980.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
efe just aval substº

JUNTADA

Faço juntada da ata de audiência que segue.

Em 23 de maio de 1980.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
EMPREGADO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



6/98

PROCESSO N.º 436/80.....

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ALVARI SILVA PINHEIRO, reclamante e SUB-EMPREITEIRA LIMA E EFFEL LTDA., e CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA., reclamadas, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia das segundas: três semanas de trabalho, horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, anotações da CP e FGTS, no total de Cr\$13.000,00. PRESENTES O RECLAMANTE e sua procuradora, Dra. Juliana Rosa Koch que junta procuração. PRESENTE A CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA., na pessoa do sr. Pedro Eloar do Nascimento que junta carta de preposição. AUSENTE A RECLDA. EMPREITEIRA LIMA E EFFEL LTDA. A Junta decretou a revelia da reclamada Empreiteira Lima e Effel Ltda. e de vez que, devidamente notificada, não compareceu à audiência. Determinou o sr. Presidente que o reclamante esclarecesse o pedido da inicial, com relação às alegações da reclamada em preliminar. Pela Procuradora do reclamante foi dito que o número de horas trabalhadas além da jornada normal foi de 4 horas por dia e que o valor pleiteado a esse título corresponde ao referido número de horas diárias, perfazendo um total de 120 horas extras. DEFESA PREVIA: foi apresentada por escrito e após ter sido lida foi determinada a juntada. Pelo representante da reclamada foi dito que a sua testemunha, embora convidada, não compareceu, razão por que requer que seja ela notificada, tratando-se de pessoa que no momento não se recorda o nome, mas pede o prazo de 24 horas para apresentar o nome e o endereço. O pedido foi deferido, sob pena de, não cumprindo dentro do prazo, ficar prejudicado. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO foi aceita nas seguintes condições: a reclamada pagará ao reclamante Cr\$6.000,00, no dia 26 do corrente mês, às 15 horas, na Secretaria desta Junta. Com o recebimento do valor convencionado o reclamante dará quitação quanto ao objeto da reclamatória, bem como sobre qualquer título



Fl.02

de vez que a importância convencionada será recebida por saldo de seus direitos. O não cumprimento por parte da reclamada implicará num acréscimo de 30%. Custas, pro-rata, no valor de Cr\$504,40, cabendo Cr\$252,20 para cada parte, ficando o reclamante dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Juliana Rosa Koch

Armando de Lima Dutra

Armando de Lima Dutra

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular ALVARI SILVA PINHEIRO, brasileiro, casado, de -
profissão carpinteiro, residente à rua João Antonio da Silveira -
nº270 - Bairro Restinga, Porto Alegre

nomeia e constitui sua procuradora a Dra. JULIANA ROSA KOCH, C.P.F. 005.839.280-72,
OAB 12.063, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Montenegro, com escritório
profissional à rua Capitão Cruz, nº. 1464, para o fim especial de:

promover Reclamatória Trabalhista contra a SUB-EMPREITEIRA LIMA E-
EFFEL LTDA. e CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.

conferindo-lhe, para tanto, os poderes da cláusula "ad judicium" e "extra", bem como os especiais
de acordar, discordar, transigir, desistir e reconvir, receber e dar quitação, firmar compromisso e
substabelecer, podendo agir em conjunto ou separadamente.

Montenegro, 23 de Maio de 1980.

Alvari Silva Pinheiro

9/9

A presente folha contém uma página.

4

CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.

TERRAPLENAGENS — PAVIMENTAÇÕES — CONSTRUÇÕES

PL/G-113/80

Pelotas, 22 de maio de 1980

À
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO-RS

O portador da presente Sr. PEDRO ELCAR DO NASCIMENTO,
nosso funcionário, na qualidade de preposto, esta autorizado a representar a firma de acordo com
o Art. 843 & 1º da C.L.T. em audiências movidas contra nossa empresa.-

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.


— GABRIEL FRAGOMENI —
— Diretor Técnico —

SEDE: RUA MARCÍLIO DIAS, 2574 - FONES 23-1955 - 23-1956 - 23-1957 - CX. POST. 419 - END. TEL. CONPELI - PELOTAS - RS
ESCRITÓRIO: RUA DR. OSCAR BITTENCOURT, 416 - FONES 33-7656 - 33-7856 - 33-7611 - PORTO ALEGRE - RS
C. G. C. M. F. 92.190.503/0001-95 — ESTADUAL 093/9000431

CONSTRUTORA PELOTENSE LIMITADA, firma sediada em Pelotas, à Rua Marcílio Dias, nº 2574, nos autos da Reclamatória que move ALVARI SILVA PINHEIRO contra a empresa e contra LIMA & EFFEL LIMITADA, vem, por seu representante legal ao fim assinado,

REQUERER,

com base no Art. 295, I, e Par. único, II, do vigente Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, no caso, à lide trabalhista, o

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL do processo em epígrafe, eis que, carecendo de qualquer informação a respeito do horário cumprido pelo Reclamante (narração dos fatos), pleiteia uma quantia aleatoriamente lançada a título de horas extras, cujo número tampouco é especificado (ilogicidade de conclusão).

J. aos autos, p. deferimento.

Montenegro (RS), 23 de maio de 1980.

pp. Valtter Soares Sobrinho Júnior.

OAB-RS 8529

(proc. arquivada JCJ)

Handwritten signature

17
58

D E F E S A P R É V I A

pela Reclamada CONSTRUTORA PELOTENSE LIMITADA, sediada em Pelotas, à Rua Marcílio Dias, nº 2574, na Reclamatória movida por ALVARI SILVA PINHEIRO:

1)- O Rte. nunca foi empregado da Construtora Pelotense. / A empresa sub-empregou a obra onde diz ter trabalhado o Rte. para LIMA & EFFEL LTDA.

2)- Tal fato, entretanto, não impede que faça reparos ao / mérito, alinhados a seguir:

a)- quanto ao salário alegado: o preço do mercado não era/ de R\$-30,00 por hora para a função de carpinteiro alegada pelo Rte., mas de R\$-20,00 a R\$-25,00. Ora, não é crível que o sub-empregado pagasse a seus empregados salário superior ao pago pela empreiteira principal aos seus próprios;

b)- O item 2 da inicial informa que o empregado deu por res- cindido o contrato de trabalho, por falta de pagamento tempestivo, dos/ salários. Pela expressão, entende-se que houve algum pagamento, não de- nunciado. Não pode o Rte., como faz ao final, pleitear a totalidade dos salários;

c)- Dando o Rte. por rescindido ^{do CLT} seu contrato de trabalho, como confessa, enquadra o fato no Art. 483, d. Assim sendo, não tem di- reito a pleitear pagamento de aviso-prévio, como faz, segundo a melhor/ jurisprudência a respeito;

d)- O Rte. não fornece quaisquer elementos para o pedido / que faz de horas extras. De qualquer forma, a prorrogação de jornada de trabalho por empregados de sub-empregados deve ser encaminhada sempre através da empreiteira principal, o que não ocorreu em relação a empre- sa Lima & Effel, como se provara.

3)- Isto posto, a Rda. CONSTRUTORA PELOTENSE contesta:

a) o pedido de três semanas de salários, que a própria ini- cial, por seus termos, não considera impagos totalmente;

b) o valor salarial, por exagerado;

c) o pedido de horas extras, não trabalhadas;

d) o pedido de aviso-prévio, incabível na espécie (resci- são indireta);

e) os valores referentes à totalidade dos itens do pedido, por exagero evidente;

f) ressalva, ainda, apenas para argumentar, que o aviso // prévio, se devido, o seria apenas no valor correspondente a oito dias, / dada a circunstância do pagamento semanal, que o próprio Rte. confessa.

REQUER A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE RECLAMATÓRIA, em/ tudo o quanto foi contestado.

Provará o que alega por todos os meios admitidos em direi- to.

J. aos autos, p. deferimento.

Montenegro (RS), 23 de maio de 1980.

pp. Valter Soares Sobrinho Junior
OAB-RS 8529

(proc. arquivado JCS)

Ressalva a inserção "da CLT" (letra e, item 2). J.

[Assinatura]

JUNTADA

Faço juntada do Termo de Pagamentos e Contas de fls. 12.

Em 26 de maio de 1980

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CAIXEIRO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

12/4



PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 436/80

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 26 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta (1980), nesta cidade de MONTENEGRO, às 15:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante ALVARI SILVA PINHEIRO e/ou PP.Dra. Juliana Koch e o Reclamado CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros) relativa a pagamento do principal.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Armando de Lima Dutra
Chefe de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO
Juliana Koch
Reclamante
Alvares
Reclamado

JUNTADA

Faço juntada da guia de custas
abaixo, nesta data:

Em 27 de maio de 1980

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 92190503/0001-95		02 RESERVADO	04 RESERVADO 001/0318-2 26-05-80 BANCO DO BRASIL 06060/8749			
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE CONSTRUTORA PELOTENSE S/A		03 DATA DE VENCIMENTO 26.05.80				
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) III Polo Petroquímico	07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)				
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP 95780	11 MUNICÍPIO (CIDADE) MONTENEGRO	12 SIGLA DA U.F. RS			
13 EXERCÍCIO 19 80	14 COTA OU DUODÉCIMO 3	15 PERÍODO DE APURAÇÃO 5	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 000 436/80 7	18 REFERÊNCIAS	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA CUSTAS JUDICIAIS - A		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CRS 252,20	22 BANCO DO MONTENEGRO (RS) MONTENEGRO (RS) 23 CÓDIGO 1505		24 VALOR - CRS 252,20
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS	28 TOTAL 252,20	
ORGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro	Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO 436/80	ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		30 AUTENTICAÇÃO <i>3288 26</i> <i>252,20</i>		
RECLAMANTE(S) ALVARI SILVA PINHEIRO	RECLAMADO(A) CONSTRUTORA PELOTENSE S/A		RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[assinatura]</i>		Montenegro - RS. Cód. 147	

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 28 de maio de 1980

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

Em 28 de maio de 1980

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO